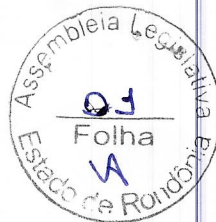




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



LIDO, AUTUE-LE E INCLUA EM PAUTA
19 AGO 2025
1º Secretário

P R O T O C O L O	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 19 AGO 2025 Protocolo: 1091/25	PROJETO DE LEI Nº 1009/25
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP	
Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras educativas voltadas a pais ou responsáveis legais, com foco na prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade de que as instituições de ensino públicas e privadas, inclusive as de nível superior, promovam, no mínimo uma vez por ano, palestras educativas destinadas aos pais ou responsáveis legais dos alunos, com foco na prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. § 1º As palestras poderão ser realizadas no período de matrícula ou rematrícula ou em outro momento do ano letivo, em evento único ou divididas em encontros distintos, conforme planejamento e conveniência da instituição de ensino. § 2º As palestras deverão ser oferecidas em, no mínimo, três horários distintos, de forma a assegurar a possibilidade de participação de todos os pais ou responsáveis legais. Art. 2º Os temas obrigatórios a serem abordados nas palestras incluem, no mínimo: - I – prevenção ao abuso sexual e à exploração infantil; - II – violência doméstica e negligência; - III – bullying e cyberbullying;		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP	
IV – segurança digital e riscos da internet; V – identificação de sinais e sintomas de abusos e violências; VI – medidas preventivas e informações sobre a rede de apoio existente; VII – orientações sobre como agir em caso de suspeita ou confirmação de violência; VIII – legislação vigente relativa aos direitos da criança e do adolescente. Art. 3º A participação dos pais ou responsáveis legais nas palestras deverá ser registrada por meio de lista de presença, declaração ou certificado, a ser arquivado pela instituição de ensino e, sempre que possível, anexado à documentação escolar do aluno. Art. 4º A ausência injustificada dos pais ou responsáveis nas atividades escolares designadas será comunicada ao Conselho Tutelar competente, para fins de acompanhamento e orientação familiar, cabendo a Administração Pública incentivar a realização de ações pedagógicas e de orientação voltadas aos responsáveis legais, com vistas à proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Parágrafo único. A ausência, com ou sem justificativa, não impedirá, em nenhuma hipótese, a matrícula ou rematrícula do estudante, assegurado seu direito à educação. Art. 5º As palestras deverão ser ministradas por profissionais comprovadamente capacitados, preferencialmente integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, tais como: I - delegados ou agentes da Polícia Civil e Polícia Militar;		



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP	
II - promotores de justiça; III - defensores públicos; IV - conselheiros tutelares; V - assistentes sociais; VI - psicólogos; VII - pedagogos e educadores especializados. Parágrafo único. A atuação dos profissionais mencionados poderá ocorrer de forma voluntária, mediante articulação com os respectivos órgãos ou instituições, ou por designação oficial. Art. 6º Caberá às instituições de ensino garantir a ampla divulgação das datas, horários e temas das palestras, bem como assegurar condições adequadas de acessibilidade e participação a todos os pais ou responsáveis legais. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 4 de agosto de 2025. Deputado Estadual DELEGADO LUCAS PP		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP	
JUSTIFICATIVA A presente proposição se inspirou em proposta apresentada no Estado de Minas Gerais, e tem por finalidade ampliar a cultura de proteção integral à infância e à adolescência, fortalecendo o papel das famílias na prevenção de diversas formas de violência, inclusive aquelas que ocorrem silenciosamente dentro de casa ou nos ambientes digitais. Sabemos que a escola é uma importante linha de frente na detecção de sinais de abuso e sofrimento infantil, mas é essencial que pais e responsáveis estejam igualmente preparados para identificar, prevenir e denunciar situações de risco. Ao incluir temas como bullying, cyberbullying e segurança digital, o projeto se adequa às novas ameaças da era contemporânea. Crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a conteúdos nocivos e vulneráveis a contatos abusivos pela internet, tornando indispensável que os adultos ao seu redor estejam bem informados e capacitados para identificar os sinais de riscos. A proposta não impõe penalidades ou restrições ao direito à educação, mas garante um caminho de atuação junto ao Conselho Tutelar sempre que houver ausência injustificada dos responsáveis, mantendo o foco na orientação e proteção. A participação da sociedade civil e dos profissionais que integram a rede de proteção à infância reforça o caráter preventivo, educativo e cooperativo da iniciativa. Mais do que uma obrigação legal, trata-se de um chamado à responsabilidade compartilhada: proteger nossas crianças é dever de todos. Assim, a proposta é juridicamente legítima e não gera despesa obrigatória direta, especialmente se articulada com atuação voluntária ou interinstitucional. Por isso, é plenamente viável como iniciativa parlamentar. Sendo estas as nossas justificativas contamos com o apoio deste Parlamento.		

